

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA ANEEL Nº 032/2002

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
<i>caput</i> art. 2º	Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês "m" posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos.	Paulo Moura Bastos - UNIFACS	Considerar o mês de privatização das empresas com sendo o mês base para o cálculo das perdas.	Contraria o disposto no §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002 Sugestão Rejeitada.

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
<i>caput</i> art. 2º	Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos.	ABRADEE	<p>Comentário:</p> <p>Que as empresas possam utilizar o critério mais aderente à realidade para o estabelecimento do mês de referência.</p> <p>Nova Redação:</p> <p>Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de referência de 2002, considerado para efeito dos cálculos.</p>	<p>O mês de referência está definido no §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002, sendo portanto, abril de 2002.</p> <p>Sugestão Rejeitada.</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
§1º do art. 2º	§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m”.	ABRADEE	§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento base definido no art. 4º.	<p>Contraria o disposto no §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002, onde é definido que aplica-se o faturamento da classe residencial do mês corrente à diferença entre o percentual do subsídio praticado no mês corrente, posterior a Lei 10.438/2002, e o percentual do subsídio praticado em abril de 2002</p> <p>Sugestão Rejeitada.</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
§2º do art. 2º	<p>§ 2º O cálculo de que trata o caput será efetuado de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:</p> <p>I – o subsídio praticado em abril de 2002, mês de referência, deve ser calculado conforme a seguinte equação:</p> <p>-----</p> <p>Xa = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado no mês de abril de 2002;</p> <p>Ya = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena;</p> <p>Za = faturamento total, em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de abril de 2002;</p> <p>-----</p>	ABRADEE	<p>§ 2º O cálculo de que trata o <i>caput</i> será efetuado de acordo com os seguintes critérios e fórmulas:</p> <p>I – o subsídio praticado no mês de referência de 2002, deve ser calculado conforme a seguinte equação:</p> <p>-----</p> <p>Xa = faturamento total em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado no mês referência de 2002;</p> <p>Ya = faturamento total em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de referência de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena;</p> <p>Za = faturamento base , em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de referência de 2002;</p> <p>-----</p>	<p>Foram aceitas as seguintes alterações, com nova redação:</p> <p>-----</p> <p>-</p> <p>Xa = faturamento total em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado no mês de abril de 2002;</p> <p>Ya = faturamento total em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena;</p> <p>Za = faturamento total em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de abril de 2002;</p> <p>-----</p> <p>-</p> <p>As demais foram rejeitadas, pois contrariam o disposto no Decreto 4.538/2002.</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
------	----------------	--------	--------------	---------

<p><i>caput</i> e § 1º do art 2º</p>	<p>Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos</p> <p>§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m”.</p>	<p>ABRADEE</p>	<p>Modifica o conceito de mês base para o cálculo das perdas, inserindo o art. 3º.</p> <p>Cria o conceito de faturamento do mês base, através da inserção do art 4º.</p> <p>Art. 3º O mês de referência será estabelecido de acordo com uma das seguintes alternativas:</p> <p>I – mês de abril de 2002, ou</p> <p>II – outro mês a ser proposto e justificado pela concessionária.</p> <p>Parágrafo único. As empresas cujos sistemas de faturamento permitam a identificação das perdas mediante cálculo do faturamento de cada consumidor beneficiado com a tarifa social (Resoluções ANEEL 246 e 485) e segregando os consumidores que receberiam o benefício pelo critério anterior, poderão utilizar este procedimento.</p> <p>Art. 4º Para possibilitar a redução dos efeitos das variações de consumo sazonal, o faturamento base poderá ser estabelecido de acordo com as seguintes alternativas:</p> <p>I- Faturamento total da classe residencial; ou</p> <p>II- Somatório do faturamento das unidades consumidoras da classe residencial com consumo menor ou igual a uma vez e meia o limite de consumo da concessionária para aplicação da tarifa social de baixa renda.</p>	<p>Contraria o disposto no §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002 onde é definido que aplica-se o faturamento da classe residencial do mês corrente à diferença entre percentual do subsídio praticado no mês corrente, posterior a Lei 10.438/2002, e o percentual do subsídio praticado em abril de 2002</p> <p>Sugestão Rejeitada.</p>
--------------------------------------	--	----------------	--	---

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
§1º do art. 2º	§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m”.	CELPE	§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento base, que corresponderá ao faturamento total ou parcial da classe residencial do mês “m” sem ICMS .	<p>Aceita a inclusão da expressão sem ICMS.</p> <p>As outras contrariam o disposto no §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002, onde é definido que aplica-se o faturamento da classe residencial do mês corrente à diferença entre o percentual do subsídio praticado no mês corrente, posterior à Lei 10.438/2002, e o percentual do subsídio praticado em abril de 2002.</p> <p>Nova Redação</p> <p>§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m” sem ICMS.</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
<p><i>caput</i> e § 1º do art 2º</p>	<p>Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos</p> <p>§ 1º Para obter-se o montante da perda de receita mensal, em reais (R\$), aplica-se a diferença percentual definida no <i>caput</i> deste artigo ao faturamento total da classe residencial do mês “m”.</p>	<p>CELPE</p>	<p>Modifica o conceito de mês base para o cálculo das perdas, cria o conceito de faturamento do mês base, através da inserção do artigos 4º e 5º .</p> <p>Art. 4º O faturamento base é escolhido e definido pela concessionária entre os seguintes valores:</p> <p>I-Faturamento total da classe residencial; e</p> <p>II-Somatório do faturamento das unidades consumidoras da classe residencial com consumo menor ou igual a um valor fixo definido não superior a duas vezes o limite de consumo da concessionária para aplicação da tarifa social de baixa renda.</p> <p>§ 1º Após a escolha e definição do faturamento base pela concessionária, esta somente poderá altera-lo nos meses de maio.</p> <p>§ 2º Em ambas alternativas, definidas no caput deste artigo, o faturamento base, os valores devem ser calculados com as respectivas tarifas sem a incidência de ICMS.</p>	<p>Contraria o disposto no §2º, a 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002, onde é definido que aplica-se o faturamento da classe residencial do mês corrente à diferença entre o percentual do subsídio praticado no mês corrente, posterior a Lei 10.438/2002, e o percentual do subsídio praticado em abril de 2002</p> <p>Sugestão Rejeitada.</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
continuação			<p data-bbox="1137 295 1601 560">Art. 5º As concessionárias poderão solicitar a ANEEL revisão do “sm” de referência do mês de abril de 2002, caso comprovem que neste mês existiam unidades consumidoras cadastradas indevidamente na subclasse residencial Baixa Renda.</p> <p data-bbox="1137 598 1601 831">§ 1º Após aprovação pela ANEEL, a revisão do “sm” de referência, definida no caput deste artigo, será considerada nos meses subseqüentes ao mês de solicitação realizado pela concessionária.</p> <p data-bbox="1137 869 1601 995">§ 2º As concessionárias somente poderão solicitar a revisão definida no caput deste artigo até janeiro de 2004.</p>	

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
§ 2º do art. 2º	<p>-----</p> <p>-</p> <p>Ya= faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena;</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>Ym= faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438, de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se a tarifa plena;</p> <p>-----</p> <p>-----</p>	CEEE	<p>Sugere alterar o termo tarifa plena por: tarifa média de faturamento da concessionária da classe residencial.</p> <p>Justificativa</p> <p>“Quando ocorre reajuste tarifário as concessionárias tem 2 valores vigentes a considerar: um antes e outro após a data do reajuste. A aplicação da tarifa média da concessionária para a classe residencial não traria dúvidas nem distorções quando da aplicação da fórmula da resolução.”</p>	<p>Com o intuito de não provocar distorções no cálculo da perda de receita no mês que ocorrer o reajuste tarifário, deu-se nova redação ao art. 2º, por meio da inclusão do §4º , normatizando essas situação.</p> <p>Nova Redação</p> <p>§ 4º Nos meses em que ocorrerem reajustes tarifários, a tarifa plena a ser considerada nos cálculos de Ya e Ym deverá ser proporcional, para cada ciclo de faturamento, ao número de dias faturados sob vigência da tarifa anterior e ao número de dias faturados com a nova tarifa.</p> <p>Sugestão Aceita</p>

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
<i>caput art 2º</i>	Art. 2º A perda de receita mensal das concessionárias e permissionárias fica definida como a diferença, se positiva, entre o percentual do subsídio concedido à Subclasse Residencial Baixa Renda no mês “m” posterior à implantação dos novos critérios e o percentual do subsídio concedido no mês de abril de 2002, considerado o mês base para efeito dos cálculos.	Power Fuel Ltda	Comentarios “Sugiro substituir a palavra subsidio por “ desconto “ pois é assim tratado na Resolução nº 246 – 2002 , ou como “ benefício “ , como na Resolução 485, até porque , baixa renda passou a ser uma nova classe consumidora. esta sugestão se aplica a todo texto deste documento. Sugiro pever regras para diferenças negativas . “	Os consumidores baxia renda pertencem a classe residencial. Não constituem uma nova classe, sendo contudo uma subclasse do residencial. O §2º, art. 2º do Decreto nº 4538, de 23/12/2002, utiliza o termo subsídio na definição da perda de receita das concessionárias. Esta Resolução só versa sobre a metodologia de cálculo das perdas. Para diferenças negativas, ou seja , ganhos, aplica-se a Resolução ANEEL nº 514, de 16/09/2002. Sugestão Rejeitada

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
------	----------------	--------	--------------	---------

<p>§ 2º do art. 2§</p>	<p>----- ---- X_a = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda verificado no mês de abril de 2002; Y_a = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena; Z_a = faturamento total, em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de abril de 2002;</p>	<p>Power Fuel Ltda</p>	<p>Comentário do Agente:</p> <p>“A inclusão da palavra “ todas “ traz-me dúvidas sobre quais as unidades consumidoras estão sendo aqui referenciadas . seriam as mesmas contidas em xa , ou quais ?”</p> <p>“A meu ver não está claro. é mesmo toda a classe residencial, excluída a atual subclasse residencial baixa renda ? “</p> <p>Xa = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, EFETIVAMENTE FATURADA COM TARIFA DE BAIXA RENDA ,verificado no mês de abril de 2002; Ya = faturamento total, em reais (R\$), da Subclasse Residencial Baixa Renda, do mês de abril de 2002, considerando todas as unidades consumidoras classificadas como baixa renda, faturadas sem os descontos, ou seja, aplicando-se tarifa plena (TARIFA PARA CLASSE RESIDENCIAL) ; Za = faturamento total, em reais (R\$), da classe residencial verificado no mês de abril de 2002;</p>	<p>A inclusão da expressão: EFETIVAMENTE FATURADA COM TARIFA DE BAIXA RENDA não torna o texto mais claro, tornando redundante. Em Ya consideram-se as mesmas unidades consumidoras de Xa. A diferença consiste na tarifa aplicada para calcular o faturamento da concessionária. Quando utiliza-se a expressão: tarifa plena, trata-se da tarifa plena da classe residencial. A inclusão do termo : TARIFA PARA CLASSE RESIDENCIAL torna o texto redundante. Em Za, quando faz-se referência ao faturamento total da classe residencial, o faturamento da subclasse residencial baixa renda já está incluída.</p> <p>Sugestão Rejeitada.</p>
------------------------	--	------------------------	--	---

Item	Texto Original	AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	ANÁLISE
Art. 2º	<p>----- --- III – a perda de receita (Pm) em um mês “m” posterior à data de publicação da Lei no 10.438, de 2002, expresso em reais (R\$), deve ser calculada conforme a seguinte equação:</p> $P_m = [S_m (\%) - S_{\text{referência}} (\%)] \times Z_m$ <p>----- -----</p>	Power Fuel Ltda	<p>Comentário do Agente</p> <p>“E se porventura ocorreu reajuste ou revisão de tarifas entre dois períodos, como proceder ? “</p>	<p>Com o intuito de não provocar distorções no cálculo da perda de receita no mês que ocorrer o reajuste tarifário, deu-se nova redação ao art. 2º, por meio da inclusão do §4º , normatizando essas situação. Sugestão já implementada por meio da contribuição da CEEE.</p>